



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00869/2025-10

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Recorrente: Fábio de Oliveira Ribeiro

Recorrido: Conselho Nacional do Ministério Público

### EMENTA

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. SANÇÕES APLICADAS PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA A AUTORIDADES BRASILEIRAS. ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR *BIG TECHS* SEDIADAS NOS EUA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE RISCOS E SUBSTITUIÇÃO POR SERVIÇOS E PRODUTOS DE EMPRESAS NACIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP. ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 03. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos, em razão da ausência de competência constitucional ou regimental do CNMP para deliberar sobre o objeto do pedido.

2. Pedido de Providências em que o postulante, considerando a aplicação de sanções pelos Estados Unidos da América (EUA) a autoridades brasileiras, requereu que o CNMP elaborasse um estudo detalhado sobre os contratos celebrados entre o Ministério Público e *Big Techs* estadunidenses, apontando possíveis vulnerabilidades e eventuais medidas para minimizar riscos, com a substituição de produtos e serviços por equivalentes disponibilizados por empresas brasileiras.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se o CNMP possui competência para intervir em contratos celebrados entre os diversos ramos do Ministério Público e *Big Techs* estadunidenses, com fundamento na hipótese de que as sanções aplicadas pelos EUA a autoridades brasileiras podem interferir na prestação de serviços prestados por essas empresas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência do Conselho Nacional do Ministério Público está constitucionalmente prevista no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal. A interferência do CNMP nos contratos administrativos dos



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ramos e unidades ministeriais viola a autonomia administrativa conferida ao Ministério Público (art. 127, § 2º, da Constituição Federal).

**5.** Conforme o Enunciado CNMP nº 03, “Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro”.

### **IV. DISPOSITIVO**

**6.** Voto pelo conhecimento do Recurso Interno e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2025.

**ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interno interposto por Fábio de Oliveira Ribeiro contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do pedido de providências, em razão da ausência de atribuição do CNMP para deliberar sobre o objeto do pedido.
2. No Pedido de Providências, o postulante, considerando a aplicação de sanções pelos Estados Unidos da América (EUA) a autoridades brasileiras, requereu que o CNMP elaborasse um estudo detalhado sobre os contratos celebrados entre o Ministério Público e *Big Techs* estadunidenses, apontando possíveis vulnerabilidades e eventuais medidas para minimizar riscos, com a substituição de produtos e serviços por equivalentes disponibilizados por empresas brasileiras.
3. Julguei improcedente o pedido, em decisão assim ementada:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SANÇÕES APLICADAS PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA A AUTORIDADES BRASILEIRAS. ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR BIG TECHS SEDIADAS NOS EUA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE RISCOS E SUBSTITUIÇÃO POR SERVIÇOS E PRODUTOS DE EMPRESAS NACIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 03. ARQUIVAMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Providências em que o postulante, considerando a aplicação de sanções pelos Estados Unidos da América (EUA) a autoridades brasileiras, requer que o CNMP elabore um estudo detalhado sobre os contratos celebrados entre o Ministério Público e *Big Techs* estadunidenses, apontando possíveis vulnerabilidades e eventuais medidas para minimizar riscos, com a substituição de produtos e serviços por equivalentes disponibilizados por empresas brasileiras.

#### II. RAZÕES DE DECIDIR

2. A competência do Conselho Nacional do Ministério Público está constitucionalmente prevista no art. 130-A, § 2º, da Constituição da República. A interferência do CNMP nos contratos administrativos dos ramos e unidades ministeriais viola a autonomia administrativa



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conferida ao Ministério Público (art. 127, caput, da Constituição Federal).

3. Conforme o Enunciado CNMP nº 03, “Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro”.

### III. DISPOSITIVO

4. Pedido de Providências arquivado monocraticamente, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “c” do RICNMP.

4. O requerente interpôs recurso interno, sustentando o interesse do CNMP quanto ao objeto do Pedido de Providências (fls. 39/45). Transcreve-se trecho das razões recursais em que expresse tal fundamento (fl. 45):

O CNMP obviamente tem interesse na continuação da distribuição de Justiça. Todavia, o relator faz de conta que o problema não existe e indefere o pedido com base numa formula vazia que nega tanto a assimetria tecnológica quanto as implicações futuras possíveis das sanções impostas contra o Ministro Alexandre de Moraes. Elas podem afetar tanto o STF, como a atuação processual de todos os membros do MP.

[...]

Havendo a menor possibilidade de o sistema de justiça ser afetado e os membros do MP impedidos de cumprir suas obrigações processuais em razão da impossibilidade de acessar os Portais dos Tribunais, o CNMP tem o dever de agir.

**É o relatório.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

5. Conheço do recurso, por ser tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, nos termos do art. 154 do Regimento Interno do CNMP<sup>1</sup>.

6. Quanto ao mérito, contudo, voto pelo seu desprovemento, mantendo-se a decisão de arquivamento diante da manifesta ausência de competência do CNMP para deliberar sobre o objeto do Pedido de Providências.

7. As competências do Conselho Nacional do Ministério Público estão previstas no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 130-A. [...] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o **controle da atuação administrativa e financeira** do Ministério Público e do **cumprimento dos deveres funcionais** de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

<sup>1</sup> Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 51, de 28 de novembro de 2023, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024)



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano.

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

8. Conforme exposto na decisão recorrida, eventual iniciativa relacionada ao fortalecimento da indústria tecnológica nacional, e voltada a minimizar riscos de interferência externa, configura ação de governo que não está abrangida pelas competências constitucionais do CNMP, previstas no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal.

9. Ainda que houvesse competência deste Conselho quanto à realização de ações governamentais, o acolhimento da pretensão, tal como pleiteada pelo requerente, ocasionaria intervenção direta nos contratos administrativos dos ramos e unidades ministeriais, o que consistiria, em última análise, em violação da autonomia administrativa de cada Ministério Público, assegurada pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal.

10. Considerando que o objeto do pedido não se encontra no rol de atribuições deste Conselho, não é possível acolher a pretensão recursal, mantendo-se a aplicação, ao presente caso, do Enunciado CNMP nº 03, *in verbis*:

Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro.

11. Diante de todo o exposto, tendo em vista a ausência de competência constitucional e regimental do CNMP, voto pelo **conhecimento** do Recurso Interno e,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se o arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do art. 154, § 2º, do RICNMP<sup>2</sup>.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

*(documento assinado por certificação digital)*

**ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Conselheiro Relator

---

<sup>2</sup> Art. 154. [...] § 2º Mantida a decisão, o Relator apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, que remeterão o recurso para distribuição a um Relator.